CONTRATO ADMINISTRATIVO — CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA — COMPROMISSO — JUÍZO ARBITRAL

— Nos contratos administrativos a cláusula compromissória, ou o compromisso, só tem eficácia quando precedidos de autorização legislativa especial e inequívoca.

PARECER

I

1. O Sr. Ministro da Aeronáutica solicitou o parecer desta Consultoria Geral sôbre o processo em que é interessada a Cia. Nacional de Construções Civis e Hidráulicas que, mediante contrato de 11-3-42, modificado em 3-1-43, realizou obras de atêrro na Ponta do Galeão, Ilha do Governador, no Distrito Federal.

2. Na execução dos serviços surgiram dúvidas, especialmente na parte que foi objeto de uma sub-empreitada com a Emprêsa de Terraplanagem Brasil Ltda. Expostas as pretensões finais da contratante em petição de 31-10-49, o Sr. Ministro proferiu despacho, em 26-5-50, concluindo pelo indeferimento, com base nas informações prestadas pelas Divisões do Contrôle e de Engenharia do Ministério:

"Indefiro o pedido, louvando-me para tanto, mais uma vez, no parecer do Diretor da Divisão de Contrôle da Diretoria de Engenharia. Não é de se permitir que o Ministério da Aeronáutica tome parte em questão que sòmente interessava a "Civilhidro" e "Terraplanagem", a qual por Tribunal Arbitral ou outro qualquer meio que combinem possa ser dirimida. Arquive-se na D. Eng.".

3. O teor do despacho foi comunicado por ofício de 2-6-50, à Companhia, que, em novo requerimento, de 31-10-51, pediu o desarquivamento do processo e o seu reexame. O Sr. Ministro, depois de ouvir o Dr. Consultor Jurídico, exarou despacho, em 25-7-52, mantendo a decisão de seu antecessor, conforme a opinião daquele ilustre jurista.

4. Propuseram, então, a Companhia "Civilhidro" e a sub-empreiteira, invocando a cláusula 5.ª do contrato, a decisão por arbitramento das questões pendentes. Indicou, desde logo, o seu árbitro e sugeriu que o Ministério o aceitasse "para decidir, como árbitro único e irrecorrível, as dúvidas suscitadas na execução do contrato, ficando, destarte, as suplicantes livres das delongas de uma demanda judicial e o Ministério da Aeronáutica, por sua vez, isento da inevitável condenação ao pagamento de honorários de advogado, juros da mora e custas, caso seja a ação julgada procedente" (petição de 25-7-52).

5. O Sr. Ministro, em despacho de 6-8-52, determinou que se providenciasse a remessa do processo a esta Consultoria Geral, "cujo pronunciamento, a respeito das pretensões da requerente, se faz necessário". Suspendeu, em conseqüência, o despacho anterior, que mantivera o do antigo titular, "até ulterior deliberação".

II

6. A proposta das duas emprêsas, sôbre a qual o Sr. Ministro quís ouvir a opinião desta Consultoria Geral, é a de constituição, mediante compromisso, de um Juízo Arbitral, com poderes para dirimir a divergência surgida entre os contratantes. Segundo o exame do processo, enquanto o Ministério atribui débitos às Companhias, estas se colocam também na posição de credoras. O objeto do arbitramento seria a apuração da responsabilidade contratual das partes e a provável fixação de quantia a ser imputada a uma delas, como devedora à outra.

7. A cláusula 5.ª do contrato de 11-3-42, conforme cópia, a fls. 114 e seguintes do vol. I, do processo, é do teor seguinte:

"*Cláusula quinta — Do arbitramento* — Tôdas as questões surgidas entre a "Fiscalização" e a "Contratante" sôbre qualquer assunto ligado a êste contrato, e que não puderem ser resolvidos a contento de ambas as partes contratantes com o recurso ao Ministro da Aeronáutica, serão decididas por arbitramento.

§ 1.º — O Juízo Arbitral, observado o que dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 1.031 e 1.045 e o Código Civil nos artigos 1.037 e 1.048, será constituído dentro de 10 (dez) dias, após a data da comunicação que a "contratante" fizer ao Govêrno, de não se conformar com a decisão proferida no recurso feito ao Ministro da Aeronáutica, e compor-se-á de dois membros, um para cada uma das partes contratantes e por elas designados...

§ 2.º — No caso de desacôrdo entre os árbitros, êstes escolherão um terceiro árbitro desempatador, o qual dará a sua decisão no prazo da lei"...

As cláusulas 18.ª, 20.ª e 21.ª, § 2.º, aludem também ao arbitramento, previsto na cláusula 5.ª, no caso de rescisão do contrato, da eleição de fôro e de aplicação de multas.

O aditamento, de 6-1-43, não inovou as estipulações iniciais, neste particular.

8. Havendo sido incluída no contrato a *cláusula compromissória*, pode ou deve o Sr. Ministro aceitar a sugestão das Companhias para a constituição, mediante compromisso, de um Juízo Arbitral capaz de pôr têrmo à divergência? Esta a questão jurídica a solucionar.

III

9. O compromisso, segundo a definição de Clóvis Beviláqua, "é ato jurídico pelo qual as partes, em vez de recorrerem ao Poder Judiciário escolhem juízes árbitros, para decidirem as suas questões" (*Código Civil Comentado*, artigo 1.037). "E' instituto que se aproxima da transação a cujos princípios se submete (art. 1.048), ensina o mestre, "embora dela se distinga sob pontos de vista essenciais. Seu fim é, também, extinguir obrigações, o que obtém pela sentença arbitral" (ob. cit., volume IV, 2.ª ed., pág. 196).

10. Regulado no Código Civil, no Título II, entre os "efeitos das obrigações", o compromisso é um meio de extinguí-las, como o pagamento, a novação, a compensação e a transação.

Tradicionalmente destinado à solução das questões de ordem privada, já foi obrigatório entre nós, para certas causas, conforme o disposto no art. 20 do Código Comercial, revogado pela Lei n.º 1.350, de 13-9-1866. O Decreto número 3.900, de 26-6-1867, regulou-o até que o Código Civil, a legislação processual dos Estados e o Código de Processo Civil nacional deram ao instituto a configuração que hoje possui.

11. O compromisso é muitas vêzes precedido da *cláusula compromissória*, que as partes incluem nos contratos, com o propósito de submeter as pendências à decisão de árbitros. Esta cláusula, expõe Clóvis Beviláqua, ainda não é o compromisso, mas a obrigação de o celebrar. "E, como obrigação de fazer, não obriga às partes à celebração do compromisso, embora o não celebrá-lo constitua infração do contrato, que dará lugar à responsabilidade civil" (ob. cit., pág. 196). Alguns autores como Valdemar Ferreira (*Sociedades por Quotas*, 5.ª ed., pág. 37) e Virgílio Sá Pereira (*Revista Forense*, volume 41, pág. 455), negam qualquer eficácia à cláusula compromissória. Clóvis Beviláqua, Alfredo Bernardes da Silva e Eduardo Espínola, em lúcidos pareceres emitidos em 1922, a propósito de ruidosa demanda submetida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e inseridos no volume *Decisões e Julgados*, de Virgílio de Sá Pereira (páginas 88-96), afirmaram que a cláusula compromissória" é uma "obrigação de fazer" ou "simples promessa sem eficácia jurídica alguma", ou cláusula que, "sem os requisitos do compromisso não leva à constituição do Juízo Arbitral".

Combateu a opinião dêsses conspícuos jurisconsultos Álvaro Mendes Pimentel, em preciosa monografia (*Da cláusula compromissória no direito brasileiro*, 1934, pág. 67).

Carvalho Santos entende que a obrigação de comprometer converte-se em perdas e danos (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, 2.ª ed., vol. XIV, página 28).

Orosimbo Nonato, em voto vencido, quando desembargador do Tribunal de Minas Gerais, manifestou-se pela validade da cláusula compromissória, depois de expor as correntes doutrinárias a respeito. Mas, disse o ilustre magistrado, "uma coisa é compromisso e outra, bem diferente, a cláusula compromissória" (*Revista Forense*, vol. 69, págs. 117-118).

12. O Juizo Arbitral resulta do compromisso e se regula pela lei processual (Cód. Proc. Civil, arts. 1.031 - 1.046). Segundo a opinião de Pontes de Miranda, "é privatização da distribuição de justiça. Certa volta ao primitivo, através de desconfiança do Estado" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, pág. 549). E' excluído expressamente da cobrança de dívidas fiscais (art. 59, do decreto-lei n.º 960, de 17-12-38) e de tôdas aquelas que interessem à ordem pública, especialmente as questões de Estado (Álvaro Mendes Pimentel, ob. cit., págs. 141-143).

IV

13. Na espécie, *não existe ainda o compromisso, mas sòmente a cláusula compromissória*. E' para firmar aquêle que as Companhias convocaram o Senhor Ministro da Aeronáutica. Deverá constar de instrumento público ou particular, com as especificações legais (Código Civil, art. 1.038 e seguintes). Só depois de celebrado é que a cláusula compromissória terá expressão, derrogando a jurisdição ordinária.

14. Podem celebrar compromisso as pessoas capazes de contratar, diz o Código Civil. O decreto n.º 3.900, de 1867, dizia que "podem fazer compromisso todos os que podem transigir" (art. 4.º). E' que a idéia de compromisso lembra a de transação. Êstes institutos, apesar de distintos, se afinam e se completam (Código Civil, art. 1.048).

15. Rui Barbosa, com erudição e eloqüência, dissertou longamente sôbre êste aspecto do compromisso, na petição inicial da ação de nulidade de arbitramento movida pelo Estado do Espírito Santo contra o de Minas Gerais (Rio, 1915):

"O direito de comprometer, isto é, de submeter um litígio a arbitramento, supõe o direito de transigir. Quem não pode transigir, não pode comprometer, e só se permite comprometer acêrca de coisas, objetos, direitos, em relação aos quais seja dado transigir" (Páginas 61-2)".

"Transigir não pode quem não possa dispor: só poderão transigir os que livremente puderem dispor dos bens, sôbre que recair a transação. Das coisas, portanto, de que não seja lícito dispor, não será permitido transigir" (Pág. 63).

"Se, porém, não pode comprometer senão quem possa transigir, e não pode transigir senão quem possa dispor, claro está que só quem puder dispor, poderá comprometer" (Pág. 64).

"Não é permitido transigir nos assuntos que interessem à ordem pública" (Pág. 65).

"Comprometer é, a um tempo, obrigar-se, e alienar: obrigar-se a respeitar o laudo, quando não nulo, e alienar, isto é, renunciar de ante-mão ao domínio da coisa litigiosa, se os árbitros o atribuírem ao outro compromitente, ou ao direito de crédito, se êles lho negarem" (Pág. 65).

"Desde então, sem discrepar jamais dêsse modêlo, os legisladores de todos os tempos têm vedado sempre ao arbitramento os pleitos, em que se ache envolvida a ordem pública..." (pág. 67).

F. Mendes Pimentel, contestando, em 26-6-1916, a ação, por parte do Estado de Minas Gerais e respondendo a Rui, advogado do Estado do Espírito Santo, disse:

"Pode comprometer quem pode contratar. Ninguém nega que os Estados podem celebrar contratos.

Ninguém duvida que tais convenções podem ser ajustadas entre essas pessoas jurídicas de direito público interno.

Portanto — pelas regras *do nosso direito privado* e pelas normas do nosso *processo civil* — podem os Estados comprometer" (*Revista Forense*, vol. 26, página 35).

V

16. Mas, para firmar compromisso, segundo o Código Civil, não bastam os poderes para transigir (art. 1.295, § 2.º). Comentando êste preceito, Clóvis Beviláqua inclui os casos em que o mandatário necessita de poderes especiais, por escaparem à regra geral, e enumera os atos que envolvem *renúncia de direito ou prorrogação de jurisdição* (ob. cit., vol. V, pág. 41).

17. O compromisso é mais do que a prorrogação de jurisdição, pois que envolve a *renúncia da jurisdição ordinária*. E' evidente, portanto, que para firmar compromisso, se exigem poderes especiais e expressos, não sendo suficientes, como dispõe o Código, os outorgados para transigir.

18. A *capacidade para contratar*, que as pessoas jurídicas têm, não autoriza, por si só, o respectivo agente ou representante a assumir compromissos, segundo as normas do direito comum. E' necessário que êle seja investido de *poderes especiais*, tal como os mandatários.

Tanto para transigir, como para firmar compromisso a lei substantiva pressupõe autorização específica. O Estado, portanto, que quiser renunciar à jurisdição ordinária, em obediência à lei comum, há de investir os seus representantes de credenciais inequívocas.

VI

19. Vejamos, agora, o que ocorre com os *contratos administrativos*, que se regem por normas próprias e, subsidiàriamente, também pelo direito comum.

A solução de pendências entre o poder público e os particulares mediante Juízo Arbitral, já tem sido objeto de estudo nesta Consultoria Geral e em outros setôres da administração.

20. Henrique do Rêgo Barros, nos seus *Apontamentos sôbre o contencioso administrativo*, editado em 1874, trata exaustivamente do assunto, fazendo a transcrição de decisões do Conselho de Estado sôbre pendências com a City Improvements, a Cia. da Doca da Alfândega e a Cia. Sorocabana de Estrada de Ferro, bem como de pareceres dos jurisconsultos Zacarias de Góis, José de Alencar, Lafayette Rodrigues Pereira, Afonso Celso e J. Silva Costa. Dois pronunciamentos do Conselho foram contrários à admissão do compromisso e um terceiro favorável.

21. O comentário de Rêgo Barros, expendido em mais de um capítulo de sua alentada obra, é radicalmente contrário ao Juízo Arbitral em matéria sujeita à decisão administrativa. Disse êle, depois de acentuar que "o compromisso envolve uma verdadeira renúncia":

"Na primeira ordem de pessoas, às quais a faculdade de comprometer tem sido interdita, *está a administração do Estado*, que não pode obrar senão por intermédio de seus representantes, porquanto no compromisso pode envolver-se interêsses, que têm necessidade de uma proteção especial" (pág. 236).

.....

"A lei não podia conferir uma faculdade tão ampla senão às pesosas que têm a livre disposição de seus direitos. O *Estado*, os departamentos, as comunas e os estabelecimentos públicos não podem comprometer, porque os administradores, que estipulam em seu nome, não os representam senão com certas restrições: êstes administradores não têm a livre disposição dos direitos do Estado.

As regras de competência sendo de ordem pública não podem ser vàlidamente derrogadas, nem por convenções particulares, nem por atos de administração" (pág. 254).

22. Antônio Joaquim Ribas, membro do Conselho de Estado e autor do *Direito Administrativo Brasileiro*, 1866,

na sua *Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares Concernentes ao Processo Civil*, aprovada pela Resolução Imperial de 28-12-1876 e editada por ordem do Govêrno, em 1878, no art. 822 excluiu expressamente do Juízo Arbitral as questões suscitadas entre os Presidentes de Província e as Companhias ou Emprêsas de estradas de ferro, fazendo remissão à decisão do Conselho (Aviso de 28-2-1874).

23. Cumpre, entretanto, esclarecer que o decreto n.º 7.959, de 29-12-1880, cláusula XXXV, baixado para regular as concessões de estradas de ferro, permitiu a solução por árbitros de questões entre o Govêrno e as Companhias.

24. Rodrigo Otávio, no exercício desta Consultoria Geral, teve oportunidade de emitir mais de um Parecer a respeito de estipulação de cláusula compromissória para dirimir questões entre o Govêrno e particulares.

Em 6-11-1915, a propósito de contrato celebrado entre a Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais e a firma R. Rebecchi & Cia., para construções de 11 armazéns externos no Cais do Pôrto, disse S. Excia.:

"Nós não temos lei regulando o arbitramento administrativo. Aplicando-se, porém, as prescrições do decreto número 3.900, de 26 de junho de 1867, que regula o Juízo Arbitral, se evidencia que, como é expresso no art. 9.º, do citado decreto, a cláusula de compromisso, sem a nomeação de árbitros, ou relativa a questões eventuais, não vale senão como promessa e fica dependente, para sua perfeição e execução, de novo e especial acôrdo das partes, não só quanto aos nomes dos árbitros e objetos da contestação, bem como sôbre os demais têrmos em que o arbitramento se deva realizar.

Dêsse dispositivo se deve concluir que a administração *não está jurìdicamente obrigada a se submeter ao arbitramento*, se bem que os têrmos do contrato sejam imperativos e constituam um verdadeiro compromisso moral".

Aos 18-11-1915, ainda sôbre o mesmo caso externou-se mais detidamente. Recordou os pareceres do Conselho do Estado, referidos por Rêgo Barros, e, a propósito da decisão que acolheu o arbitramento, comentou:

"O fundamento dessa decisão foi a existência autônoma do contencioso administrativo, razão que não pode mais ser invocada, na atual situação de nosso direito, em que êsse contencioso desapareceu absorvido pela ação constitucional do Judiciário".

Terminou subscrevendo a opinião do Visconde de Jaguari, favorável à cláusula compromissória, mas com restrições, "... essa cláusula não é o compromisso constitutivo do Juízo Arbitral, mas é a promessa dêle com seu valor próprio".

Em parecer de 11-11-1915, reiterou o mesmo ponto de vista, de que a cláusula de compromisso "fica dependente para sua perfeição e execução de novo e especial acôrdo das partes" (art. 9.º, do decreto n.º 3.900, de 26-6-1867) para concluir, que no caso, por esta razão, não estava o Govêrno, jurìdicamente, obrigado ao arbitramento (*Pareceres do Consultor Geral da República*, Tomo VII, 1915, págs. 371, 383 e 389).

Colocou-se o ilustrado jurisconsulto na posição daqueles que vêm na cláusula compromissória um contrato imperfeito, incapaz de, por si só, produzir efeitos.

Há, ainda, do mesmo Consultor Geral um parecer, emitido em 25-9-23, sôbre divergências surgidas entre o Govêrno Federal e a E. F. Madeira-Mamoré, e submetidas a arbitramento do General Rondon, assunto sôbre o qual se pronunciou também o Dr. Astolfo Resende, em 20-9-24. Em 19-1-27, a propósito de Juízo Arbitral instituído para dirimir controvérsia entre a Repartição Geral dos Telégrafos e The Western Telegraph Co., opinou Rodrigo Otávio.

Tais pareceres, entretanto, não se referem ao compromisso, mas ao funcionamento do próprio Juízo Arbitral.

25. Em 1943, o Presidente Getúlio Vargas teve oportunidade de aprovar uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação, contrário à instituição de Juízo Arbitral. Esta exposição,

calcada em parecer do Consultor Jurídico do Ministério, Dr. A. Gonçalves de Oliveira, contém trecho elucidativo da controvérsia:

"Estou ainda de acôrdo com o referido parecer, no afirmar que as questões propostas pelas suplicantes não constituem matéria do juízo arbitral de que trata o artigo invocado e que, em princípio, a jurisdição arbitral só se deve estabelecer para apreciação de assuntos de direito privado, a ela não se devendo submeter o Estado, poder soberano, o qual, regendo-se por normas insertas na Constituição, nas leis e regulamentos administrativos, deve ter suas questões decididas pela justiça comum ou administrativa, por normas de direito público ditadas em vista de sua própria natureza"" (*Diário Oficial* de 29-4-43, pág. 6.584, e *Revista Forense*, vol. 95, págs. 56-58).

26. Ao Congresso Jurídico Nacional reunido no Rio de Janeiro, em 20-8-43, o Consultor Jurídico da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, Dr. José de Carvalho Martins, ofereceu interessante trabalho sôbre *O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro*, publicado no "Boletim da Inspetoria de Serviços Públicos" da mesma Secretaria, n.º 9, agôsto de 1943, páginas 5-36. Concluiu êsse jurisperito não ser aconselhável a aplicação do processo arbitral "às questões sôbre atos e contratos de Direito Público", nos quais, geralmente, o Estado é "injustamente vencido".

27. Em 1947, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público (Processo n.º 5.852-47 e Proc. 3.303-47), tive oportunidade de manifestar-me sôbre ante-projeto de Juízo Arbitral, elaborado pelo Conselho Federal do Comércio Exterior. Disse então que "a despeito das várias regulamentações constantes de leis substantivas e adjetivas, no Império e na República, o velho instituto do Juízo Arbitral jamais conseguiu impor-se como instrumento capaz de ministrar uma justiça de melhor quilate que a propiciada aos litigantes pela organização togada".

28. O antigo Código do Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (decreto n.º 8.332, de 3-11-1910), excluiu do Juízo Arbitral, entre outras, as questões relativas "A Fazenda Federal ou Municipal, *salvo precedendo autorização do Poder Legislativo ou havendo ordem do Tesouro ou do Prefeito*".

No decreto n.º 9.263, de 28-12-1911, art. 184, regulou-se também o Juízo Arbitral com algumas modificações.

29. Autorizada por lei, a União tem tido questões submetidas a Juízo Arbitral. Francisco Campos examinou a eficácia de um laudo desta natureza, proferido em execução de contrato com a "Leopoldina Railway, nos têrmos do decreto n.º 7.046, de 18-10-1878, cláusula XII (*Pareceres*, 1934, pág. 180). Luís Machado Guimarães estudou também o Juízo Arbitral instituído pelo decreto-lei n.º 9.521, de 26-7-46, art. 12, para solucionar controvérsias com o Espólio de Henrique Lage (*Revista Forense*, vol. 118, pág. 373).

VII

30. Os agentes da administração não têm, em geral, poderes para transigir; cabe-lhes o exercício das atribuições normais, faltando-lhes capacidade para as de natureza excepcional, como seja o compromisso.

31. De fato, segundo o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n.º 15.783, de 8-11-1922, artigo 766, "Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acôrdo de vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua *estipulação, aprovação* e *execução*, as normas prescritas no presente capítulo".

"Aos Ministros de Estado e aos Chefes das repartições", diz o art. 795, do referido diploma, "*cabe prover a integral execução dos contratos celebrados com a administração pública*".

No art. 798 se declara que "nenhuma rescisão de contrato, mediante indeni-

zação, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional". E, no artigo 799, do mesmo diploma, dá ao Ministro a competência para rescindir os contratos, mediante provocação de seus subordinados.

Finalmente, o art. 802 dispõe que "Se houver reclamação contra a fiel aplicação da cláusula e alegação de violação de direitos, só uma decisão *proferida pelo Poder Judiciário*, anulatória do ato administrativo da União, condenando esta a reparação do dano, modificará a situação criada pela rescisão do contrato, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa".

32. Do exposto se verifica que não só o direito comum, exigindo poderes especiais, como o administrativo, incumbindo ao Ministro de Estado a tarefa de *"prover à integral execução dos contratos com a administração pública"*, repelem a celebração do compromisso, como meio capaz de dirimir as questões entre a União e os particulares que com êle hajam contratado a execução de serviços.

Haveria, com o compromisso, a renúncia, por parte do Ministro de Estado, de uma obrigação legal, que se contém na órbita de sua jurisdição administrativa. Quem passaria a dizer do direito do Estado ou da parte, seriam os árbitros; para a pessoa dêles se transferiria uma prerrogativa de ordem pública, qual seja o exercício de uma atribuição inerente ao cargo.

Ao par da alienação da competência para decidir na esfera administrativa, o compromisso envolveria, ainda, a subtração da controvérsia ao conhecimento do Poder Judiciário, pela forma usual.

Evidentemente tal subversão sòmente poderia encontrar *apoio em lei especial de autorização.*

33. Na ausência de texto, assim dispondo, não pode o Sr. Ministro da Aeronáutica, a meu ver, dar execução à cláusula compromissória, inserida no contrato, por lhe faltar competência para celebrar o compromisso, sem o qual aquela não tem expressão. A tanto se opõem as normas do Código de Contabilidade, já mencionadas, que não foi, para o caso, derrogado ou ab-rogado, mediante lei especial, habilitando Sua Excia. a renunciar à sua jurisdição e a dos juízes ordinários.

34. A cláusula compromissória celebrada por *agente incapaz* (Cód. Civil, art. 82), não pode induzir à responsabilidade do Estado pelo fato de não se lhe seguir o compromisso. Caso contrário, a autoridade administrativa, sem competência, colocaria o Poder Legislativo em posição de constrangimento, devendo optar, ante o excesso de poderes, entre a homologação de uma renúncia à jurisdição ordinária e o risco de indenizar. Não é lícito aos particulares que contratam com o Estado, por outro lado, ignorar que há leis gerais e especiais a observar (Código Civil, art. 83).

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.